

# PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM PORTUGAL

NUNO FRANCO CAIADO  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - PORTUGAL

## Resumo

A monitoração eletrônica é um dado adquirido no ordenamento jurídico português e nas práticas judiciais, estando associada a medidas de coação e à execução de penas, cujos enquadramentos e características são aqui apresentados. É referida a metodologia de implementação enquanto quadro enformador de boas práticas, a existência de critérios de elegibilidade social para além dos jurídicos, e a política de trabalho onde sobressaem as preocupações sociais. É ainda mencionada a estrutura organizativa e dado realce ao tema dos incumprimentos e das subsequentes reações, bem como à estrutura de custos e comparabilidade com os custos prisionais. As últimas palavras são sobre o futuro da monitoração eletrônica.

**PALAVRAS CHAVE:** Monitoração eletrônica. Portugal.

## INTRODUÇÃO

A monitoração eletrônica (ME) tem sido encarada pelo poder político tendencialmente como uma panaceia para alívio dos problemas - financeiros e outros - decorrentes de sobrecarregados sistemas prisionais. Todavia, ela proporciona interessantes oportunidades de trabalho com os infratores<sup>1</sup> se se souber tirar partido da tecnologia, pondo-a ao serviço de uma intervenção social que contribua para uma melhor e mais segura execução penal na comunidade, em alternativa à prisão. Hoje sabemos bem que isso é viável, embora seja complexo e exigente.

Isso mesmo foi apresentado e discutido em 2010 e 2011 quando Portugal recebeu uma delegação brasileira de alto nível (do Ministério da Justiça e do DEPEN) que estudou *in loco* a experiência nacional de ME<sup>2</sup>. Infelizmente, essa colaboração não teve seguimento. Portugal tem um conjunto de boas práticas que, embora erodidas pela crise econômica de 2013-2015 e outros fatores, ainda constituem uma referência. O Brasil, por seu lado, ganhou palco com experiências estaduais de grande dimensão, o que significa um enorme capital que poderia ser rentabilizado em futuras cooperações bilaterais. Todos teríamos, assim mais oportunidades de aprender com os sucessos e dificuldades de ambos os países.

Enquanto responsável pela proteção dos bens jurídicos e pela definição e condução das políticas sociais, o Estado precisa assegurar um equilíbrio entre

1 Será sempre usada esta expressão, independentemente da fase processual.

2 Iniciativa de divulgação de boas práticas de ME pela COMJIB – Conferência dos Ministros de Justiça dos Países Ibero-Americanos, 2010.

a liberdade e o controlo dos infratores, de modo a que a reação penal seja proporcional e adequada à finalidade das penas. Tal realiza-se pela via legislativa mas igualmente pela capacidade de executar corretamente as decisões judiciais.

Em função da combinação dos fatores tipo de crime e modo de vida, o Estado pode recorrer à privação da liberdade como *ultima ratio* para os infratores de risco elevado ou, para quem possui um risco baixo, ao trabalho comunitário supervisionado. Um risco intermédio (conceito de margens largas) poderá ser enfrentado com penas probatórias, com graus de supervisão variáveis. Esta é a visão clássica e predominante nos sistemas penais. Porém, em tese defendemos desde há anos (CAIADO, 2011, 2012), a ME tem características que pode configurar um novo território punitivo situado na interceção da prisão e da *probation*, nomeadamente quando aquela se apresenta como alternativa à prisão mas também às medidas comunitárias clássicas.

Ainda que de modo imperfeito, a experiência portuguesa de ME tem contornos que sugerem a validade desta ideia inovadora – a da criação de um terceiro território punitivo que implica confinamento total ou parcial à habitação – combinando a pulsão do controlo originário da prisão com a preservação de apreciável grau de liberdade que, em função do grau de controlo, é relativa e condicionada, podendo ocorrer em cenários processuais distintos. Em todos eles, o consentimento do infrator é mandatário, bem como dos coabitantes, incidindo especificamente sobre o uso da ME<sup>3</sup>.

A ME está prevista em legislação substantiva – códigos penal e de processo penal, código de execução de penas e medidas privativas da liberdade - e numa lei que regula a sua utilização<sup>4</sup>. Esta possui um tronco comum para as matérias gerais e capítulos parcelares para cada uma das soluções penais existentes em Portugal.

A aplicação da ME é reservada aos tribunais.

Uma segunda e distinta linha de trabalho está relacionada com a fiscalização dos casos de proibição de contactos no âmbito da violência doméstica ou de género, que não será desenvolvida mas mencionada penas de modo breve.

---

3 Artº 4º - Lei 33/2010 – 02Set

1 - A vigilância electrónica depende do consentimento do arguido ou condenado.

2 - O consentimento é prestado pessoalmente perante o juiz, na presença do defensor (...)

6 - O consentimento do arguido ou condenado é revogável a todo o tempo.

4 Lei 33/2010 - 02Set.

## TECNOLOGIAS

À semelhança do resto da Europa, para a fiscalização da permanência na habitação Portugal adotou a tecnologia de rádio-frequência (RF), uma tecnologia relativamente fácil de manejar, adequada à realidade social e territorial, relativamente econômica e pouco intrusiva, respeitando a proporcionalidade da intrusão penal na esfera pessoal do infrator, e satisfazendo adequadamente as necessidades operacionais decorrentes da lei.

Grosseiramente, a RF tem a capacidade de constatar, à distância e de modo contínuo, a ausência ou permanência do infrator num local previamente determinado, bem como as saídas e entradas, independentemente de serem legítimas ou não. Tem a limitação de não permitir uma vigilância contínua quando o infrator está fora da habitação, ainda que existam possibilidades de controlo tecnológico descontínuo, aleatório ou programado. Esta restrição deve ser minimizada com estratégias de controlo convencional baseado em visitas dos serviços - por exemplo, a locais de trabalho ou escolas - e na definição de interlocutores privilegiados para diálogo sobre o estado e desempenho do infrator.

Considerando a escala existente até há pouco e o número de saídas da habitação concedidas, não havia necessidade de usar outra tecnologia. Porém, sobrevivendo novas necessidades, elas deverão ser em breve satisfeitas com tecnologia GPS<sup>5</sup>.

## ORGANIZAÇÃO

Em Portugal, os serviços de ME estão integrados na Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) do Ministério da Justiça, serviço público de execução de penas. A ME é um dos processos operativos chave da DGRSP pelo que os serviços de ME são organicamente uma área paralela às outras cujas competências são a execução de penas privativas e não privativas da liberdade. Cada uma destas grandes áreas tem a sua própria orgânica.

Os serviços de ME são constituídos por uma direção com funções centrais típicas (planeamento, supervisão e avaliação), um centro nacional de acompanhamento das operações de monitoração (supervisão operacional e redundância) e várias equipas territoriais que na respectiva área de compe-

<sup>5</sup> Portugal tem ampla experiência com GPS mas no contexto da fiscalização de *restraint orders* para violência doméstica. V. também ponto 6

tência geográfica aplicam e retiram os equipamentos, monitoram os casos, respondem a incidentes, acompanham do ponto de vista social a situação dos infratores, relacionam-se com a comunidade e reportam aos tribunais. Por outras palavras, toda a execução de uma pena ou medida com ME é da inteira e exclusiva responsabilidade destas equipas, debaixo de orientações comuns, como se verá à frente. Neste sentido, estas equipas não são diferentes das outras da rede paralela de execução de penas e medidas na comunidade: o fator distintivo reside no funcionamento de 24x7x365 e na tecnologia de monitorização intensiva que lhes proporciona mais conhecimento sobre o infrator e maior controlo sobre o seu comportamento.

Para além de um coordenador, os recursos humanos que integram essas unidades são técnicos sociais de dois níveis: de ME em sentido estrito, com funções de monitoração e resposta de primeira linha; e os gestores de caso com funções mais tipicamente associadas ao trabalho social.

## **POLÍTICA INTERNA**

A política interna (*policy*) da ME está balizada por dois fatores principais: a pertença orgânica à DGRSP e a cultura social e humanista na execução penal na comunidade. Os serviços de ME partilham sistemicamente a estratégia e objetivos institucionais da DGRSP: todas as áreas - *probation*, ME e prisional - têm implicações mútuas em termos de investimento, desempenho e resultados. Desde logo o manual de procedimentos dos serviços de ME esclarece que a sua

intervenção (...) pauta-se pelas orientações institucionais da DGRSP, pela lealdade institucional, pela exigência do serviço público, pelo cumprimento da lei, pelo serviço à justiça, pelo esforço de satisfazer adequadamente as solicitações das autoridades judiciais, pelo humanismo e proporcionalidade da ação junto dos vigiados, pelo cumprimento das regras europeias aplicáveis à execução de penas e medidas na comunidade e sobre ME, visando, sempre que aplicável, a reabilitação e reinserção social dos vigiados<sup>6</sup>.

A partilha da cultura e dos grandes princípios da pedagogia e da articulação ponderada entre a assistência<sup>7</sup> e o controlo que constantemente interagem e se influenciam está bem expressa no manual de procedimentos:

### 02.1. Identidade: binómio controlo e acompanhamento

À semelhança dos restantes serviços de reinserção social modernos, a identidade base e filosofia de actuação dos serviços de ME baseiam-se no bi-

<sup>6</sup> Ponto 02.2 do manual de procedimentos.

<sup>7</sup> Não no sentido assistencialista, que se repudia, mas no da expressão inglesa *assistance*.

nómio controlo e acompanhamento. Estes dois polos desenvolvem-se em simultâneo adquirindo contornos específicos no caso da ME. A dimensão da ajuda encontra-se menos presente na fase pré-sentencial, enquanto que durante a execução das penas a ajuda e o controlo ganham maior equilíbrio.

A inexistência de uma separação artificial entre assistência e controlo deve-se a ambos serem geridos pela mesma equipa, donde resulta uma visão e abordagem integradas e mais inteligível dos infratores.

Se bem que a tecnologia favoreça uma grande visibilidade ao controlo, os serviços de ME possuem uma natureza eminentemente social, em total fidelidade às finalidades das penas<sup>8</sup>. A sua acção, como a de toda a DGRSP, é norteadada pelos princípios do modelo RNR - *risk-needs-responsivity* (de ANDREWS, BONTA, WORMITH, 2011). Quando oportuno e possível, os serviços de ME recorrem aos instrumentos de avaliação de risco comuns à DGRSP, nomeadamente as ferramentas LS/CMI - *Level of Service/Case Management Inventory*<sup>9</sup> para alguns casos e ao SARA - *Spousal Assault Risk Assessment*<sup>10</sup> para os de violência doméstica.

A implementação da ME foi rodeada de cautelas de modo a assegurar boas práticas, standards de qualidade e elevados padrões éticos. Por isso, quando a Recomendação do Conselho da Europa sobre ME (CONSELHO DA EUROPA, CM/Rec(2014)4)<sup>11</sup> foi publicada, a DGRSP viu ali retratada a sua experiência. Avulta o facto de a *policy* institucional ter sido concebida e desenvolvida para que os infratores não sofressem de um efeito *lock down*, isto é, entregues a si mesmo no confinamento habitacional, não devendo a tecnologia tornar-se dominante. Este caminho foi percorrido autonomamente mas viria a confluir com o mais sofisticado pensamento europeu<sup>12</sup> e

8 Artº 40º - código penal:

- 1 - A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.
- 2 - Em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa (...).

9 ANDREWS, BONTA, WORMITH, versão adaptada e licenciada para uso exclusivo pela DGRSP; v. ANDREWS, D. A., BONTA, J., & WORMITH, J. S. (2010). Os princípios de utilização nele constantes refere que "este instrumento foi desenhado para (...) identificar áreas **dinâmicas** de risco/necessidades (...) de forma a reduzir o risco de reincidência criminal".

10 © I. Almeida & C. Soeiro - Gabinete de Psicologia da Escola da Polícia Judiciária - *Spousal Assault Risk Assessment*, Manual de Avaliação de Risco de Violência Conjugal (2ª ed.) Versão Portuguesa de KROPP, Randall; HART, Stephen D.; WEBSTER, Christopher D., EAVES, Derek, (1994, 1995, 1998).

11 Este documento de referência para os profissionais ligados à ME na Europa e no resto do mundo foi "explicado" em NELLIS 2015.

12 Alguns autores de referência: Mike NELLIS, Anthea HUCKLESBY, Kristel BEYENS, Gill MCIVOR, Hannah GRAHAM.

Para consulta rápida sobre a ME na Europa (1) HUCKLESBY, Anthea (2018) Creativity and effectiveness in the use of electronic monitoring as an alternative to imprisonment in EU member states - <https://www.cep-probation.org/wp-content/uploads/2018/10/EM16Day-2.1-Anthea-Hucklesby-1.pdf>; (2) ØSTER, Marianne Kylstad; CAIADO, Nuno (2018) *Survey of Electronic Monitoring in Europe*, in 11ª Conferência da CEP sobre ME - <https://www.cep-probation.org/wp-content/uploads/2018/10/Analysis-Questionnaire-EM2018.pdf>

norte-americano<sup>13</sup>: a ME visa melhorar a supervisão e a redução do crime durante o período de tempo em que é usada e, por outro lado, deverá contribuir para a desistência do crime e “nesse sentido, deverá ser combinada com outras intervenções profissionais e medidas de acompanhamento para a reinserção social do delincente” (CONSELHO DA EUROPA, Recomendação CM/Rec(2014)4, III.8.). O eixo seminal da ME em Portugal é, portanto, a associação da tecnologia com o trabalho social, ainda que em graus de intensidade diferente consoante a fase processual.

Outro elemento essencial é uma efetiva monitoração permanente, com procedimentos rápidos na gestão e na resposta às ocorrências, incluindo ação no terreno pelas equipas de ME que, se necessário, reportam aos tribunais<sup>14</sup>. A inteligência das abordagens reside não só neste imediatismo – de que serviria ter surveillance contínua se não se reage de imediato? - mas também no esforço de a adequar aos objetivos penais e às características dos infratores.

Toda a intervenção é balizada pela lei, mas um manual de procedimentos interno complementa-a regendo e disciplinando toda a atividade dos serviços de ME.

Por último, ainda na lógica de intervenção integrada, a par da execução das penas e medidas com ME, os serviços de ME executam qualquer outra pena ou medida que possa coexistir com aquelas<sup>15</sup>, e realizam assessoria técnica aos tribunais referente a esses infratores<sup>16</sup>. Deste modo, um infrator com ME pode corresponder à gestão de vários processos judiciais.

Toda a informação de todas as intervenções é acumulada num dossiê da DGRSP que transita internamente acompanhando a localização desse infrator.

## **METODOLOGIA DE IMPLEMENTAÇÃO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA**

No início do milénio, foi entendido que o programa de ME deveria ser construído segundo os princípios das boas práticas, independentemente

---

13 Alguns autores de referência: Robert LILLY, Mark RENZEMA, James KILGORE, Edna EREZ, Peter IBARRA, Brian PAYNE, Randy GAINNEY, William BALES, Stephan GIES, Peggy CONWAY.

14 V. ponto 8

15 Exemplificando: (1) uma medida de coação de OPHME pode coexistir com uma pena de trabalho comunitário ou com uma liberdade condicional (respetivamente artºs 58º e 61º - código penal); (2) se houver um pedido de relatório social para determinação da sanção relativo ao processo pelo qual o sujeito vigiado se encontra em ME, ou relativo a qualquer outro processo paralelo, ele será respondido pelos serviços de ME.

16 Isto é, relatórios sociais para decisões judiciais

da urgência existente em reduzir a prisão preventiva<sup>17</sup>, que era o seu objetivo imediato. Para tanto, foi seguida uma metodologia de experimentação, validação e disseminação progressivas.

A experimentação decorreu ao longo de três anos não se resumindo a um mero teste tecnológico. A tecnologia não foi encarada como um fim em si mesmo mas como instrumento pelo que mesmo sendo ela parte importante, o enfoque esteve nos procedimentos inerentes ao seu uso, à supervisão e acompanhamento dos infratores, e à articulação entre serviços executores das decisões judiciais e os tribunais. Os serviços investiram

numa forma rigorosa de trabalhar no terreno, mantendo pontes com os tribunais e transpondo para a experiência o caldo cultural da *probation*, os seus princípios de intervenção e ética, (...). Acresceu ainda um esforço de monitorização e avaliação incomuns, visando: a) proporcionar indicadores de condução da experiência que permitissem corrigir procedimentos; b) prestação de contas aos operadores judiciais e ao poder político sobre a evolução da experiência (CAIADO, 2008-2009).

A monitoração do projeto foi feita por uma comissão de acompanhamento que incluía alguns *stakeholders*<sup>18</sup> procurando a criação de pontes e a credibilização da ME. Porém, a estratégia de comunicação incluiu também outros parceiros, como funcionários judiciais, comunicação social e serviços públicos.

Os resultados obtidos foram animadores: as taxas de insucesso eram admissíveis, a tecnologia RF correspondeu ao requerido, os procedimentos de gestão dos casos e a relação com os tribunais eram globalmente corretos e o diálogo com os *stakeholders* revelou-se sintónico. A consolidação de resultados permitiu que, faseadamente, o programa experimental se expandisse até a ME estar disponível em todo o território.

No entanto, esse *golden moment* não voltou a ser replicado em fases posteriores em que ao sistema de ME foram atribuídas novas responsabilidades: a quasi-perfeição alcançada inicialmente foi irrepetível. Tal não é, necessariamente, uma surpresa porque sabe-se da dificuldade em construir cenários em que a dinâmica política esteja alinhada com a capacidade de acomodação dos serviços. Em geral, estes sofrem de desajustes que exigem grande esforço na gestão dos *case loads*, com os inerentes riscos. Ainda assim, é possível afirmar que a génese da ME foi determinante para o seu sucesso em Portugal, vindo a influenciar positivamente todo o seu percurso até aos dias de hoje.

17 A medida coativa mais grave em todas as fase até ao trânsito em julgado

18 Representantes da universidade, juizes, Ministério Público, Ordem dos Advogados e serviços de polícia.

## CONTEXTOS LEGAIS DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA PARA FORMAS DE OBRIGAÇÃO DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO

Serão aqui abordadas as duas principais formas jurídicas de obrigação de permanência na habitação fiscalizada por ME enquanto alternativas ao encarceramento: a medida de coação de obrigação de permanência na habitação e a pena de prisão em regime de permanência na habitação.

Existem outros contextos que pela sua insignificante expressão estatística apenas se justifica serem aqui enunciados e não desenvolvidos: a adaptação à liberdade condicional<sup>19</sup>, uma forma de *early release*; e a modificação da execução da pena de prisão<sup>20</sup> em *back e front door*.

### MEDIDA DE COAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO

Artº 201º - código de processo penal - Obrigação de permanência na habitação

1 – (...) o juiz pode impor ao arguido a obrigação de não se ausentar, ou de não se ausentar sem autorização, da habitação própria (...), se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos (...)

3 - Para fiscalização do cumprimento das obrigações referidas nos números anteriores podem ser utilizados meios técnicos de controlo à distância (...).

No ordenamento jurídico português, a medida de coação de obrigação de permanência na habitação (OPH, e OPHME quando fiscalizada por ME) é a segunda mais gravosa, depois da prisão preventiva<sup>21</sup> sendo os seus critérios de aplicação muito próximos. Até ao início do milénio, a OPH não era usada por a fiscalização policial não ser fiável ou demasiado dispendiosa, quadro alterado pela reforma legal de 1998 que introduziu a ME como meio para a sua fiscalização. Deste modo, criava-se uma possível alternativa à prisão preventiva já que os critérios eram quase os mesmos e, portanto, os crimes elegíveis são em grande parte coincidentes.

Esta manobra reformista integrava um conjunto de medidas de política de justiça que visava descomprimir o sistema prisional e, simultaneamente diminuir as elevadas taxas de encarceramento e de sobrelotação da população prisional<sup>22</sup>, e o elevado número de presos preventivos que para

19 Artº 62º - código penal e artºs 484º, 485º e 487º - código de processo penal.

20 Artºs 118º e 216º - código da execução das penas e medidas privativas da liberdade

21 Respetivamente previstas nos artºs 201º e 202 - código de processo penal.

22 Cenário agravado por um parque prisional envelhecido e em mau estado.



aquela contribuía. Saliente-se que, à data, em amplos setores da comunidade judiciária existia já uma apetência para a mudança devido à saturação de críticas na opinião pública ao excesso de prisão preventiva, o que facilitou a progressiva disseminação da OPHME num processo de contágio sabiamente incentivado pelos serviços de ME junto de tribunais e advogados.

O modelo jurídico da OPH é, necessariamente, ambíguo: nem *front door*, nem *back door*<sup>23</sup>, antes híbrido, já que contempla as duas modalidades: evita entradas nos estabelecimentos prisionais mas também procura que, em certas circunstâncias, haja libertações, eventualmente até ao trânsito em julgado. Para tanto, em qualquer momento processual da fase pré-sentencial, os tribunais devem fazer uma prognose de risco quanto a se a OPHME satisfaz as necessidades cautelares inerentes, e considerar as condições dos infratores quanto à capacidade de cumprimento dos pressupostos legais da OPH e das regras da ME.

Para esta finalidade, nos termos da lei, os tribunais contam com a colaboração da DGRSP que elabora informações prévias às decisões judiciais<sup>24</sup>.

A lei não é clara quanto à possibilidade de os arguidos saírem da habitação para efeitos de estudo ou trabalho e a jurisprudência demorou a fixar esta matéria. Embora os universitários defendessem – e bem – essas saídas, nem todos os magistrados concordavam. Progressivamente ficou claro que a lei não as proíbe, ainda que na maioria dos casos – próximo de 90% – os infratores continuem confinados à habitação 24 horas por dia por não haver uma real necessidade de saída ou por o risco não ser admitido pelos tribunais. Este tendencial confinamento de 24h não tem ofendido a comunidade jurídica e a sociedade civil e, curiosamente, antes contribui para a perceção de robustez e seriedade da OPHME, crucial para a sua consolidação como alternativa à prisão preventiva<sup>25</sup>.

Os tribunais são também sensíveis à componente, embora diminuída, da *assistance*, cujos objetivos não estão na zona da modificação de comportamentos criminais mas antes na da contribuição para a boa execução da medida de coação e, se possível, para a criação de condições mais favoráveis a uma futura integração social. É realizado um trabalho de alguma intensidade

23 *Front door* e *back door* são conceitos que se utilizam sobretudo na fase de execução das penas. O primeiro classifica a evitação da entrada de infratores no sistema prisional com o propósito de os poupar ao contágio carcerário, justamente tido por criminógeno, enquanto o segundo visa fazer sair precocemente um preso da prisão atendendo a que a sua privação da liberdade já não se justifica, podendo ser substituída com vantagens - e riscos - por uma solução menos invasiva.

24 V. ponto 7.

25 Peritos europeus reagiram negativamente ao confinamento total. Foram precisos anos de trabalho para entenderem que este confinamento continha múltiplas exceções que o tornava mais tolerável, e que a cultura enformadora da gestão dos casos obrigava a contactos frequentes entre os profissionais e os infratores, tendo estes a todo o tempo a possibilidade de tomar iniciativa de contacto (CAIADO, 2014a). No quadro da execução de penas a questão do confinamento será colocada de modo distinto. V. 5.2.

com infratores e famílias, sem resvalar para o campo da ressocialização do infrator, o que seria impróprio na atual fase processual.

Releva igualmente a verificação prévia dos motivos de saída solicitados pelos infratores e, quando se concretizam, a sua fiscalização pelos serviços de ME, ainda que nem sempre seja possível fazê-lo presencialmente<sup>26</sup>. Esta vertente do controlo também aduz confiança aos tribunais.

As taxas de revogação por incumprimento têm sido baixas, abaixo dos 8%, valor limite ficcionado a partir dos relatos de colegas europeus que fixavam as suas taxas de insucesso entre 10 e 15% na execução de penas<sup>27</sup>. Em 2018 a taxa de incumprimento foi 6,19% (cumprimento de 93,81%), em linha com anos anteriores.

Entre 2002 e 2018 os tribunais aplicaram cerca de 8.000 OPHME, o que contribuiu a redução da taxa de prisão preventiva - hoje a taxa está nos 17,9% - e colocar o país na média dos países do Conselho da Europa<sup>28</sup>. Cumpre-se também, deste modo, a meta de a OPHME abranger pelo menos 15% do equivalente aos presos preventivos: na última década, a OPHME constituiu consistentemente o equivalente a 16 a 17%, o que garante a sua sustentabilidade em termos sistémicos.

Atualmente estão em execução quase 400 casos em simultâneo, para cerca de 2.400 presos preventivamente, representando cerca de 24% do total de casos em execução no sistema português de ME.

## **PENA DE PRISÃO EM REGIME DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO**

Artº 43º - código penal - regime de permanência na habitação<sup>29</sup>

Sempre que o tribunal concluir que por este meio se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da execução da pena de prisão e o condenado nisso consentir, são executadas em regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância

a) A pena de prisão efetiva não superior a dois anos (...).

Portugal tem uma tradição, assimetricamente espalhada pelo território, de penas curtas de prisão efetiva baseadas na crença - nunca demonstrada

<sup>26</sup> Atualmente, de modo escasso

<sup>27</sup> Já o programa pré-sentencial de referência americano (Cook County, Chicago) afirmava ter nos anos 10 deste século taxas de incumprimento na ordem de 30%.

<sup>28</sup> Taxas de prisão preventiva de alguns países europeus: Alemanha 21,9%, Áustria 21,3%, Bélgica 35,6%, Dinamarca 35,5%, Escócia 20,2%, Espanha 14,9%, Finlândia 21,6%, França 29,3%, Grécia 31,1%, Holanda 28,9%, Inglaterra e País de Gales 14,9%, Irlanda 19,9%, Itália 31,9%, Noruega 22,9%, Polónia 11,5%, Suécia 30,6%, Suíça 42,2% - dados de *World Prison Brief* - <https://www.prisonstudies.org/map/europe>

<sup>29</sup> Capítulo II Penas - secção I Penas de prisão e de multa.

- da sua eficácia. Hoje, todavia, existe no ambiente político e judiciário uma percepção que uma quantidade não desprezível dos infratores sujeitos a essas penas não precisa, verdadeiramente, de tal nível de contenção, apesar de neles subsistirem necessidades de ressocialização, em particular devido à elevada frequência da reincidência.

A pena de prisão em regime de permanência na habitação (PPH) - indissociavelmente fiscalizada por ME - pretende responder àquela percepção, evitando a estigmatização do ambiente prisional e procurando uma integração social responsável. O futuro dirá se é eficaz esta tentativa de mudança de paradigma jurídico-penal de gestão da criminalidade não violenta ou pouco grave, evitando que a prisão seja o eixo do sistema sancionatório.

Se é certo que o referido tipo de infratores não requer, necessariamente, privação da liberdade em ambiente carcerário, não deixa de ser necessária um controlo robusto que poderíamos designar de restrição de movimentos, realizada através da ME, concomitante com a assistência antes referida, agora explicitamente orientada para a reabilitação.

A tradução jurídica deste pensamento encontra obstáculos na sistemática penal clássica porque a ME, sendo algo diferente da prisão ou da liberdade, rompe com esse binómio. A solução encontrada, se bem que não inteiramente feliz, foi a de uma pena de prisão em regime de permanência na habitação consagrando uma modalidade preservadora da liberdade, ainda que mitigada e vigiada, contrabalançada por um elevado controlo (a *surveillance* tecnológica), numa tensão permanente que é caracterial à ME.

A PPH consagra uma transferência da execução penal do espaço público coletivo - o estabelecimento prisional - para o espaço privado e singular - a habitação. Não se desvaloriza necessariamente este movimento que corresponde ao atual padrão evolutivo da sociedade contemporânea<sup>30</sup>, e que tem vantagens e desvantagens. Cabe à sociedade ser vigilante e ao Estado assegurar que da mudança não resulte uma privatização da pena, o que seria um tremendo retrocesso civilizacional.

Nos casos com ME, a execução penal mantém-se integralmente na esfera pública embora o espaço onde se realiza seja privado, o que contribui para a afirmação da terceira via punitiva já antes referida. Nesta linha, é relevante sublinhar que a ME é significativamente mais intrusiva que a *probation*

30 No campo da saúde, a *hospitalização domiciliária* é um novo conceito em experimentação no Serviço Nacional de Saúde português - <https://www.sns.gov.pt/noticias/2019/05/23/unidades-de-hospitalizacao-domiciliaria/>. Ele tem sido visto como uma alternativa útil e eficaz na redução de complicações e de custos de funcionamento - V. KLEIN, Sarah (s/ data) "Hospital at Home" Programs Improve Outcomes, Lower Costs But Face Resistance from Providers and Payers, in *The Commonwealth Fund* - <https://www.commonwealthfund.org/publications/newsletter-article/hospital-home-programs-improve-outcomes-lower-costs-face-resistance>.

mas nunca incapacitante como a prisão, o que a distingue dos dois territórios penais tradicionais. Os tribunais e os serviços de execução devem conhecer bem as características desta pena para verificarem, em cada caso, mediante avaliação de risco e das condições de execução, se ela é apropriada a cada caso do ponto de vista da defesa da sociedade e da ressocialização do infrator.

Também os infratores são chamados a se pronunciar já que, na lei portuguesa, é requerido sem exceções o seu consentimento para a aplicação da ME nos casos de confinamento à habitação, aliás em consonância com a posterior recomendação europeia (CONSELHO DA EUROPA, 2014, IV.1.). Esta norma não é encarada como mera formalidade: ela é simbolicamente importante por investir na responsabilidade do infrator enquanto sujeito ativo do seu próprio trajeto de reabilitação, com deveres e direitos regulados.

A atual redação do dispositivo legal da PPH, na sequência da reforma penal de 2017, ampliou de um para dois anos os limites da PPH<sup>31</sup>, de acordo com uma política de justiça orientada para a diminuição da ainda elevada taxa de encarceramento<sup>32</sup>.

Espera-se que esta abertura contribua para evitar os efeitos criminógenos e perniciosos do encarceramento, para diminuir os riscos de reincidência e favorecer a aproximação do infrator à realidade quotidiana, mantendo-o eventualmente no seu ambiente social e familiar, ou estimulando-o a procurar melhores soluções de vida.

A PPH é usada como recurso após a aplicação sucessiva de outras penas - multas, penas de prisão suspensas ou mesmo efetivas – que não alcançaram os resultados esperados.

O seu *target* é a pequena criminalidade multi-reincidente e com um risco intermédio, abrangendo crimes como os rodoviários (condução sem licença, sob o efeito do álcool ou estupefacientes), pequenos furtos, ofensas à integridade física simples e pequeno tráfico de estupefacientes. Estas tipologias de infratores não apresentam, em cada ato praticado, um risco muito elevado; este é dado, antes, pela multi-reincidência que é muito penalizadora da paz social.

Em tese, a PPH tem características que a fariam um interessante instrumento de dissuasão ou prevenção de uma escalada criminal numa lógica de intervenção penal precoce. No entanto, devido à sistemática do código penal e sua lógica da aplicação progressiva das sanções, tal não se revela viável.

31 Anteriormente, o regime mostrava-se demasiado estreito não permitindo alcançar números que impactassem na ocupação do sistema prisional.

32 Hoje cerca de 125% por 100.000 habitantes; idealmente seria até 100% dentro dos melhores padrões europeus.

Assinale-se que não basta a adequabilidade legal; são necessários protocolos para a prática. Balizada pelo manual de procedimentos, esta consiste, para além do controlo, em tentar remover os fatores criminógenos e desenvolver os de proteção, com trabalho social generalista e especializado, este através de programas estruturados focados na problemática criminal, disponibilizados pela DGRSP ou pela comunidade.

A lei é muito favorável ao prever um plano de reinserção social<sup>33</sup> cuja execução decorrerá, naturalmente, fora da habitação. Este avanço pode chocar as sensibilidades conservadoras que, ao ficar reféns do conceito *prisão* sem alcançar a ideia inovadora de um *regime* fora do ambiente carcerário, experimentam dificuldades na correta interpretação da PPH. A este respeito, nada têm a temer os tribunais: é da sua exclusiva competência a decisão de permitir ausências da habitação.

Nos primeiros oito anos, os tribunais aplicaram quase 1.500 PPH, sendo o valor da execução simultânea insignificante. Com a reforma de 2017, os valores cresceram para uma média de quase 500 penas aplicadas anualmente, estando agora em execução cerca de 425 o que, na escala portuguesa, já tem algum significado.

Não é ainda claro se este crescimento impacta de modo sustentado no decréscimo da população prisional. É certo que esta tem diminuído mas é ainda cedo para perceber se se trata de um efeito da PPH ou se se deve a fatores demográficos e sociais.

O apuramento desta dúvida crucial demorará tempo mas será crítico para dirimir a questão clássica, presente em quase todo o mundo: a introdução da ME contribuiu para a redução da população prisional ou funcionou como expansão do controlo penal? (DUENKEL, TREIG, 2017).

Por fim, refira-se que o crescimento numérico da PPH, com as suas múltiplas saídas pontuais (consultas, tribunais, etc.) e regulares (trabalho ou frequência de programas) obrigou a DGRSP a reconsiderar a anterior opção conservadora pela tecnologia de RF. Em breve esta será combinada com GPS, melhorando a gestão das referidas saídas passando a ser possível verificar à distância a presença ou ausência em qualquer local, horários, e violações de locais interditos.

---

33 Artº 20º, nº 2 - Lei 33/2010 - Sempre que a duração da pena for superior a seis meses ou sempre que o condenado não tiver ainda completado 21 anos (...), os serviços de reinserção social [entenda-se, aqui, os serviços de ME] elaboram um plano de reinserção social, que planifica as atividades e programas que visem a preparação do condenado para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.

## **MONITORAÇÃO ELETRÔNICA PARA PROIBIÇÃO DE CONTATOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Nos últimos anos, a violência doméstica (VD) e de género tem ganho uma visibilidade que nenhuma sociedade civilizada pode ignorar. A estatística poderá ainda esconder a real dimensão deste fenómeno criminal mas já todos sabemos que é transversal em termos etários, sociais e geográficos. Perante forte pressão mediática, os poderes públicos são hoje mais ativos sobre as suas causas e efeitos.

No caso português, em consonância com a Convenção de Istambul<sup>34</sup>, o país assistiu a um intenso impulso político através da implementação de uma ampla estratégia governamental que incluiu o alargamento das respostas sociais e penais. De entre estas, destaca-se o programa de ME destinado a supervisionar a proibição de contactos entre infrator e vítima de VD, nas fases pré-sentencial e de execução de penas, procurando a proteção da vítima através da contenção do infrator, sendo usada a tecnologia GPS assistido.

A DGRSP executa hoje quase 1.000 casos (portanto, o dobro de pessoas já que as vítimas estão envolvidas nas operações de ME) sendo o segundo maior programa do mundo em termos absolutos e o maior em termos relativos<sup>35</sup>.

Uma reflexão crítica sobre o uso da ME nas *restraint orders* (complexidade, vantagens, inconvenientes, riscos sistémicos de insustentabilidade por elevado consumo de recursos, etc.) requer uma abordagem longa que poderá ser encontrada em trabalho recente de CAIADO e MOURATO, 2019.

## **ELEGIBILIDADE E INFORMAÇÃO PRÉVIA À DECISÃO JUDICIAL**

A aplicação de penas e medidas requer ponderados critérios de proporcionalidade, adequabilidade e oportunidade, combinando o máximo de segurança com o mínimo possível de intrusão, tarefa por definição difícil. Isto mesmo se aplica igualmente às penas e medidas com ME: não são universais.

Neste capítulo, Portugal não discrimina ou elege casos para ME propriamente em função do crime, antes atende às molduras penais articuladas com a fase processual. Assim, exemplificando, um crime rodoviário que tem uma moldura penal abaixo dos três anos de prisão não é admissível na OPH mas já é elegível para a PPH que admite casos até 2 anos. Sucede precisamente o oposto com um crime de homicídio: é elegível para OPH que re-

<sup>34</sup> Conselho da Europa, 2011.

<sup>35</sup> Portugal - 10 milhões de habitantes e quase 1.000 casos; Espanha - 45 milhões e cerca de 1.350 casos (não inclui Catalunha, cujos números não são significativos).

quer molduras penais superiores a três anos, mas que por isso mesmo já não é admissível para PPH. Os crimes de natureza sexual, por exemplo, inviáveis em muitos ordenamentos jurídicos, são admissíveis desde que outros critérios estejam favoravelmente alinhados.

Para compensar os riscos do largo espectro da OPH, devem ser utilizados critérios de natureza social, estes relacionados com o nível de risco dos infratores, a sua capacidade de cumprimento das obrigações judiciais e de confinamento à habitação. No caso das penas - PPH e de formas de *early release* - deve ser também avaliada a motivação para a mudança e integração social. Estes critérios não figuram na lei, são de natureza técnico-social e são usados pelos serviços da DGRSP ao elaborar a Informação<sup>36</sup> que ajudará o tribunal a conhecer previamente o infrator candidato à ME e suas condições, o que ocorre em todas as fases processuais. Este documento em nada prejudica a independência dos tribunais que mantêm total liberdade de decisão jurisdicional.

Quando aplicável, esta Informação deve também ajudar o tribunal na escolha a tecnologia de ME a utilizar<sup>37</sup>, já que esta tem implicações nos graus de liberdade do infrator, matéria em que, logicamente, só um tribunal pode intervir.

## INCUMPRIMENTOS

Nenhum sistema sancionatório é imune a dificuldades, sejam as violações da ordem no sistema prisional, sejam incumprimentos nas penas e medidas de execução na comunidade. Devido à capacidade tecnológica de deteção, a ME torna esses incumprimentos mais notórios, independentemente do seu significado real, podendo até potenciá-los devido à dureza do confinamento habitacional, em especial quando a ME é usada de modo duro e sem leitura crítica dos eventos por parte do *staff*.

Isso torna muito relevante o trabalho dos técnicos de monitoração e sociais que devem estar sintónicos quanto ao processamento das ocorrências, sintonia essa que resulta do diálogo intra-equipa, das abordagens sociais e de mútua compreensão da tecnologia.

Os técnicos de monitoração têm alguma latitude para valorizar ou não os desvios, nomeadamente devido à possibilidade conhecida de alguns serem de origem meramente tecnológica. Mas mesmo estes podem tornar-se relevantes para correção da calibração dos equipamentos ou realizar uma abordagem pedagógica

36 Artº 7º nº 2 - Lei 33/2010, de 02Set. "O juiz solicita prévia informação aos serviços de reinserção social sobre a situação pessoal, familiar, laboral e social do (...) [infrator], e da sua compatibilidade com as exigências da vigilância eletrónica e os sistemas tecnológicos a utilizar".

37 Dentro do que o Estado regulou e de acordo com o referido no último parágrafo de 5.2.

ao infrator quanto ao seu uso. Mesmo que pouco relevantes, as ocorrências são registradas e os dados transferidos para o técnico social que é o gestor do caso e que pondera as ações a tomar com o infrator ou, no limite, informar o tribunal.

Os incumprimentos não são todos iguais: a distinção é feita por tipo e gravidade. Esta pode ser dada pelo episódio em si mesmo ou pela sua repetição. Uma saída prolongada não autorizada da habitação não é igual a uma saída com regresso poucos minutos depois. Mas se este episódio for recorrente pode ser um indício de algo sério que será investigado pelos serviços de ME. Técnicos e equipas experientes conhecem os modos de vida e rotinas dos infratores (eis a sua natureza social!) podendo melhor interpretar a informação da ME cruzada com o conhecimento do caso, e agir em conformidade.

Todos os incumprimentos são processados exclusivamente pelos serviços de ME, sejam matéria tecnológica (exemplo: avarias) ou comportamental. Para reagir e repor a normalidade na execução da decisão judicial, eles contam consigo mesmos e, se necessário e possível, com os serviços da comunidade.

A maioria dos incumprimentos, nomeadamente as múltiplas pequenas desconformidades, não têm dignidade *de per se* para serem comunicados de imediato ao tribunal; contudo, são registradas e lidas de forma a entender se formam um padrão que requeira medidas corretivas.

Aliás, a própria lei prevê uma graduação de incumprimentos ao destinar os relatórios de incidentes para o tribunal apenas quando

(...) ocorram circunstâncias suscetíveis de comprometer a execução da medida ou da pena (...) devendo ser presente[s] ao juiz de imediato, que decide as providências que se afigurarem necessárias ao caso, nomeadamente a revogação da vigilância electrónica<sup>38</sup>.

Estipula ainda que ausências ilegítimas da habitação devem ser comunicadas pelos serviços de ME à polícia para recondução do infrator ao local de ME ou, se já foi emitido mandado de detenção, o apresenta ao juiz para apreciação do incidente e decisão. Se os serviços de ME já resolveram, entretanto, o incidente, a polícia é disso informada.

Os referidos relatórios de incidentes para os tribunais devem relatar a ocorrência, os procedimentos corretivos adotados e seus resultados, e terminar com propostas, o que em nada fere a independência dos tribunais que, naturalmente, decidem como entenderem.

Os tempos de reação dos tribunais a estes relatórios não são uniformes, apesar de a sua apreciação ser classificada de urgente pela lei. Em geral elas são

38 Artº 10º nº 2 - Lei 33/2010.



atempadas embora os serviços preferissem receber decisões mais rapidamente. Há desvios padrão nos dois sentidos: umas por rapidez (por vezes imediatas) e outras por lentidão (semanas), fenómenos captados pelo infrator como sinais de atenção ou permissividade; tipicamente, esta gera mais disrupção e uma escalada de comportamentos de risco que pode tornar-se ingerível pelos serviços. Mas nem só o tempo de resposta judicial importa, também o seu teor: complacência face a ocorrências graves também resulta em prejuízos na gestão do caso.

FERNANDES (2019) assinala que “medidas alternativas que visam o enxugamento do sistema penal terminam, muitas vezes, por gerar novas formas de punição e controle dos indivíduos pelo Estado”. A advertência é pertinente. Para atenuar este risco, Portugal não criminaliza o incumprimento, embora, naturalmente, o Ministério Público possa instaurar novo processo-crime por notícia de crime ocorrido durante a execução da pena ou medida com ME.

### **CUSTOS DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA**

Os sistemas de ME são apontados como mais económicos que as prisões. A efetiva poupança depende das estruturas operativas montadas e de o modelo de operações ser alternativa real à prisão ou, pelo contrário, constituir mais uma camada de controlo penal e respetiva despesa a juntar às existentes. Em Portugal, este efeito net *widening* não parece ter significado: empiricamente não se deteta, por enquanto, que a permanência na habitação não seja efetiva alternativa à privação da liberdade, o que recompensa o esforço financeiro estatal. A este acrescentam vantagens sociais que, indiretamente, geram mais-valias económicas não mensuráveis.

Vigora o princípio legal da gratuidade da ME para o infrator porque doutrinal e financeiramente nada justifica um pagamento.

A aquisição da tecnologia é feita através de concurso público internacional. Em quase duas décadas, nunca foi opção comprar ou alugar equipamentos porque facilmente ocorre desatualização ou descontinuação da produção. A DGRSP define e paga, sim, um *package* de serviços que integra instalação, gestão e manutenção do *hardware e software, training* dos técnicos e a logística inerente a *import-export*, distribuição e recolha dos equipamentos pelas equipas de ME a nível nacional. Todos estes elementos confluem no preço global, sendo a despesa paga mensalmente segundo a quantidade de equipamentos efetivamente usados por dia e nunca os *stocks* globais.

A comparação dos custos da ME versus sistema prisional sofre naturais oscilações. Quanto menos presos existirem, mais caro é tendencialmente o seu preço diário, enquanto mais infratores vigiados por ME fazem subir o preço desta mas proporcionalmente de modo menos oneroso.

Os valores da ME têm sido sempre muito favoráveis. Atualmente um monitorado representa cerca dos 1/5 do custo de um recluso.

Para tanto contribui igualmente o esmagamento de custos da ME ao longo da última década, por vezes de forma artificial<sup>39</sup>, ou por via de maior concorrência no mercado<sup>40</sup> e pela queda generalizada dos preços das telecomunicações.

Assim, em 2017, um infrator vigiado por tecnologia RF custou um pouco mais de 8 Euros diários enquanto se estima que um recluso tenha ficado a cerca de 45 Euros. A estrutura destes custos integra todos os encargos de funcionamento: recursos humanos, telecomunicações, viaturas, combustíveis, instalações, tecnologia, segurança, obras e alimentação (estas três últimas apenas no lado prisional). A diferença entre ME e prisão significa uma poupança diária de quase 37 Euros<sup>41</sup>.

Segundo estudos anuais feitos durante 15 anos, as poupanças anuais obtidas pelo uso da ME suportam todos os custos do sistema que a opera, o que reforça a tese de a ME ser uma solução penal não só menos onerosa que a prisão mas também auto-sustentada.

## **AValiação**

Pragmatismo, resistência à distopia e serviço público podem ser vistos como elementos definidores da etiologia e caraterísticos da ME em Portugal, mantendo-a vinculada a uma visão social do trabalho com infratores. Isso impediu-a de se converter em mero instrumento de controlo ou de uma *justiça de classe*, o que se comprova pela composição clientelar ser semelhante à das prisões.

O êxito da ME em Portugal deve-se a esses elementos mas também à sua combinação com vontade política, boas práticas, boa tecnologia e uma aceitação pública por parte da comunidade judiciária.

Ao menos em parte, a ME tem contribuído para o reconhecimento progressivo de que não é inevitável que a prisão convencional seja a coluna vertebral do sistema penitenciário.

## **PRESENTE E FUTURO**

Após quase duas décadas, a ME sofre hoje estrangulamentos graves, sobretudo em recursos humanos, num quadro típico de sistemas que amadu-

39 Durante a crise económica de 2011-2015 os preços contratuais foram reduzidos por decisão política.

40 Contrariando anterior tendência de concentração empresarial.

41 Cotação do Banco de Portugal em 29Out2019: 10 Euros=44,50 Reais.

recem e atingem maior escala enquanto consolidam dificuldades fruto de um crescimento acelerado e imprevisto<sup>42</sup>. Estes constrangimentos potenciam um abaixamento de qualidade do desempenho, que é nocivo para o *outcome*. Uma reengenharia administrativa de processos poderia produzir alguns ganhos mas somente uma decisão política de fundo poderá resgatar a ME às atuais dificuldades. Tal afigura-se viável pois não são vislumbráveis alterações ao dispositivo legislativo existente e, portanto, não existirão novas necessidades a satisfazer.

Apesar desta erosão, subsiste uma matriz teórica de elevada qualidade enformadora do pensamento sobre a ME.

Noutro campo, a longo prazo Portugal não está, necessariamente, imune à deriva autoritária da emergente direita política radical em países *influencers* como o Reino Unido, ou com grandes programas de ME essencialmente controladora como a Polónia, o que pode trazer riscos como a diminuição do espaço da ME ou a sua configuração mais punitiva e menos reabilitadora.

Também as crises relacionadas com migrantes e com terrorismo podem suscitar ímpetus de *surveillance* que a ME poderia satisfazer, como já ocorre na Holanda e Reino Unido<sup>43</sup>.

Como se viu, o grande desafio imediato à ME em Portugal é o da sua recomposição para melhorar a resposta à demanda judicial. Mas, no futuro, a distopia que invade as nossas vidas e sociedades pode levar à tentação de a ME vir a secundarizar ou mesmo substituir a *probation*. Um eventual redesenho da ME neste sentido contém uma semente destrutiva, nomeadamente da sua característica de território punitivo complementar em favor de uma vigilância orwelliana e um dano grave na abordagem aos infratores.

Termos que nos manter atentos para que isso nunca venha a ocorrer.

**NUNO FRANCO CAIADO**

PERITO EM PROBATION E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA.

DIRETOR DOS SERVIÇOS DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DA DIREÇÃO GERAL DE REINserÇÃO E SERVIÇOS PRISIONAIS - PORTUGAL ENTRE 2003 E 2016.

MEMBRO DOS COMITÉS DE PREPARAÇÃO DAS CONFERÊNCIAS INTERNACIONAIS DA CEP - CONFEDERAÇÃO EUROPEIA DE PROBATION SOBRE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA ENTRE 2013 A 2017.

TEM OBRA PUBLICADA SOBRE O TEMA EM PORTUGAL, BRASIL, EUA, CHILE E INGLATERRA.

E-MAIL: NUNO.F.CAIADO@DGRSP.MJ.PT.

42 No caso português, este crescimento está situado nas *restraint orders* de VD.

43 Em Portugal existe a possibilidade de OPHME para quem aguarda repatriação na sequência de asilo político não concedido, sem nunca ter sido usada.

## **CARACTERÍSTICAS PRINCIPALES DE LA MONITORIZACIÓN ELECTRÓNICA EN PORTUGAL**

### **Resumen**

El monitoreo electrónico se da por sentado en el sistema legal portugués y en las prácticas judiciales. Se asocia con medidas coercitivas y la ejecución de sanciones; los respectivos marcos legales y características son presentadas aquí. La metodología de implementación se menciona como un marco para buenas prácticas, así como la existencia de criterios de elegibilidad social más allá de los legales, y la doctrina de trabajo donde se destacan las preocupaciones sociales. También se refiere la estructura organizativa y se resalta el tema del incumplimiento y las reacciones posteriores, así como la estructura de costos y la comparabilidad con los costos de la prisión. Las últimas palabras son sobre el futuro del monitoreo electrónico.

**Palabras clave:** Monitoreo electrónico. Portugal.

### **REFERÊNCIAS**

- ANDREWS, D. A., BONTA, J., & WORMITH, J. S. (2011) *The Risk-Need-Responsivity (RNR) Model: Does Adding the Good Lives Model Contribute to Effective Crime Prevention?* Criminal Justice and Behavior, 38:7, EUA
- ANDREWS, D. A., BONTA, J., & WORMITH, J. S. (2010). *The Level of Service assessment of adults and older adolescents*. In R. K. Otto & K. S. Douglas (Eds.), Handbook of Violence Risk Assessment (pp. 199–225), Routledge, EUA
- CAIADO, Nuno, MOURATO, Conceição (2019) **Complexidade, vantagens e riscos na relação vigilância electrónica-violência doméstica**, Sombras e Luzes, 2, DGRSP, Portugal - <https://dgrsp.justica.gov.pt/Revista-Sombras-e-Luzes>
- CAIADO, Nuno (2014b) **A Urgência da Probation e a Mudança de Paradigma da Oferta e da Procura no Sistema Penitenciário**, in “Monitoração Eletrónica, Probation e Paradigmas Penais”, coord. MORAIS, P.; CAIADO, N., Aclo, Brasil
- CAIADO, Nuno (2014a) *Pre-trial electronic monitoring in Portugal*, Criminal Justice Matters, vol. 95, 2:1, ed. Taylor and Francis, Reino Unido
- CAIADO, Nuno (2012) *The Third Way: An Agenda for Electronic Monitoring in the Next Decade*, Journal of Offender Monitoring; vol. 24:01, Institute for Civil Research, EUA
- CAIADO, Nuno (2011) **Por uma nova arquitectura conceptual da execução das penas: a vigilância electrónica e a criação de um território punitivo intermédio**, Revista do Ministério Público, 126, Portugal
- CAIADO, Nuno (2008-2009) **Vigilância Electrónica em Portugal** - Contributos para a história do primeiro ciclo da vigilância electrónica (2002-2005) - 1ª e 2ª

partes, Ousar Integrar - revista de reinserção social e prova, 1-2, respectivamente 2008:79-95 e 2009:81-97, Instituto de Reinserção Social, Portugal

CONSELHO DA EUROPA, *Recommendation CM/Rec(2014)4* (...) on electronic monitoring - [https://search.coe.int/cm/Pages/result\\_details.aspx?ObjectID=09000016805c64a7](https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016805c64a7)

DUENKEL Frieder, TREIG, Judith (2017) *Electronic Monitoring and Crime Policy* – A Critical Review on Different Practices in Europe, Challenging ‘Crime’ and ‘Crime Control’ in Contemporary Europe, 17<sup>a</sup> Conferência Anual da European Society of Criminology, Reino Unido - <https://www.esc-eurocrim.org/images/esc/files/Cardiff/Book-of-abstracts---EuroCrim2017.pdf>

FERNANDES, Fernando Augusto (24Out2019) **As medidas alternativas que viram novas formas de punição e controle**, CONJUR – Consultor Jurídico, Brasil - <https://www.conjur.com.br/2019-out-24/opiniaomedidas-alternativas-viram-novas-formas-controle>

KUHN, André; AGRA, Cândido da (2010) “**Somos Todos Criminosos?**”, ed. Casa das Letras, Portugal

NELLIS, Mike (2015) *Standards and Ethics in Electronic Monitoring Report*, Strasbourg: Multilateral Meeting on Electronic Monitoring - <https://rm.coe.int/handbook-standards-ethics-in-electronic-monitoring-eng/16806ab9b0>

NELLIS, Mike (2003) *They Don't Even Know We're There*: The electronic monitoring of offender in England and Wales, in BALL, K.; WEBSTER, F. (eds.) in “The Intensification of Surveillance: crime, terrorism and warfare in the information age”, Pluto, Inglaterra

NELLIS, Mike (2011) *The Integration of Probation and Electronic Monitoring*, a Continuing Challenge - [http://www.antonioacasella.eu/nume/Nellis\\_may2011.pdf](http://www.antonioacasella.eu/nume/Nellis_may2011.pdf)

\_\_\_\_ **Código Penal** - [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=109&tabela=leis&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis&so_miolo=)

\_\_\_\_ **Código de Processo Penal** - [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=199&tabela=leis&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis&so_miolo=)

\_\_\_\_ **Código da execução das penas e medidas privativas da liberdade** - [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1147&tabela=leis&so\\_miolo=S](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1147&tabela=leis&so_miolo=S)

**Lei 33/2010 de 02Set** (vulgo lei da monitoração eletrônica) - [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1269&tabela=leis&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1269&tabela=leis&so_miolo=)